



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351257**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006396-81.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WELLINGTON ARAÚJO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FRANCISCO BRUNO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução n.º 0006396-81.2024.8.26.0509 – Araçatuba**

**Agravante: Wellington Araujo do Nascimento**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de Direito: Henrique de Castilho Jacinto**

**Relator: Des. Francisco Bruno**

**Voto n.º 47.236**

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Determinação para realização de exame criminológico. Conveniência, ante a natureza dos crimes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Wellington Araujo do Nascimento contra a r. decisão (fl. 18) que, nos autos da execução n.º 7000254-94.2019.8.26.0224, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise de progressão de regime e livramento condicional.

Sustenta, em síntese, que é inaplicável o artigo 112, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24, em razão da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Afirma que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para benefício, e que não há fundamentação concreta para a exigência do exame. Diz que devem ser observados os princípios da individualização da pena, do devido processo legal e da eficiência. Requer a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 1/12).

Respondido o recurso (fls. 22/24) e mantida a r. decisão (fl. 25), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 39/46).

**É o relatório.**

Cuida-se de agravante, reincidente, que cumpre o total de quatorze anos, oito meses e vinte e sete dias de reclusão, pela prática de roubos majorados. O início do cumprimento de pena se deu em 26 de maio de 2009 e o término está previsto para 4 de agosto de 2025, tendo praticado falta grave em 21.09.2021, consistente em abandono de pena durante saída temporária (fls. 835/838 e 885/889 dos autos principais).

De início, a despeito das alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03 ao art. 112, da Lei de Execução Penal, que tornou dispensável o exame criminológico (e, assim, gerando controversa sobre sua necessidade para fins de progressão), atualmente, a questão encontra-se superada em virtude da Lei n.º 14.843/24, que torna obrigatório o seu resultado para fins de progressão de regime (art. 112, § 1.º, da LEP). Contudo, a despeito de qualquer que seja a posição acerca da eventual inconstitucionalidade do dispositivo, é certo que o E. STJ tem entendido que não será aplicável quando o apenado cumprir pena por crime cometido antes da lei.

O douto Magistrado, por decisão fundamentada, entendeu necessária a submissão do sentenciado ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime e livramento condicional.

De todo modo, ainda que entenda pela dispensabilidade do exame criminológico, é de observar que a Lei de Execução Penal não exige, para a progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e do bom comportamento carcerário. Não é bem assim; se o fosse, a lei seria inconstitucional: ao transformar o juiz em mero “despachante”, que se limitaria a “carimbar” a decisão previamente tomada pela autoridade administrativa, estaria ela infringindo o princípio da individualização da pena e, principalmente, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois subtrairia à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de ameaça ao direito do cidadão à segurança. E não se pense que se trata, este, de argumento especioso, meramente retórico; basta imaginar algumas das hipóteses possíveis para verificar sua relevância.

De tal sorte, é de observar que, anteriormente à alteração promovida

pela Lei n.º 14.843/24, já dizia o art. 112, da Lei de Execução Penal, que se o apenado não está em condições de receber o benefício, pode o juiz, desde logo, indeferir o pedido (motivadamente, é claro) ou determinar diligências (exame criminológico, por exemplo).

No presente caso, embora atingido o lapso necessário, dada a natureza dos crimes pelos quais foi condenado (roubos majorados), a reiteração criminosa e a existência de falta grave por abandono, as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela, não sendo possível a progressão de regime e o livramento condicional com base, unicamente, no bom comportamento carcerário.

Assim, correta a realização de exame criminológico, para melhor aferir as condições subjetivas.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

**FRANCISCO BRUNO**  
**Relator**